



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10630.000237/2001-17
Recurso nº 105-134.417 Especial do Contribuinte
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1997
Acórdão nº 01-06.030
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

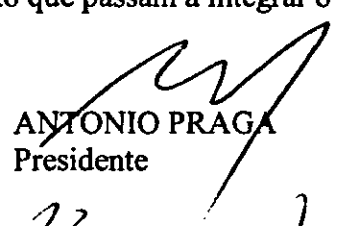
BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO - TRAVA - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

 Formalizado em: 05 FEV 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em 08/11/2006 (fls. 154/208), com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c o artigo 5º, inciso II e o artigo 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e no Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão nº 105-14.296, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 123/135), após julgamento em sede de Embargos de Declaração (fls. 143/146).

O auto de infração originário lavrado em 12/03/2001 (fls. 01/06) decorre da revisão das declarações de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, e visa a cobrança do montante de R\$ 6.512,75, vez que teria o contribuinte efetuado compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Cientificado da autuação em 14/03/2001, o contribuinte apresentou impugnação em 16/04/2001 (fls. 28/54), a fim de comprovar a regularidade das compensações, alegando em síntese que (i) é inconstitucional e ilegal a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei nº 8.981/95; (ii) a multa de ofício aplicada teria feição de confiscatória; (iii) é ilegal a exigência de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC. Ademais, protestou o contribuinte pela produção de prova pericial contábil e documental suplementar.

Em decisão proferida em 02/04/2002 (fls. 56/64), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa ora transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Constatada, em revisão sumária da declaração do IRPJ, a inobservância do limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição, necessária se faz a constituição do crédito tributário mediante lançamento suplementar.

PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de produção de provas se o processo já contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador; e, precipuamente, quando for requerida com a inobservância dos requisitos formais previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente."

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 66/90) para reiterar os argumentos da impugnação, acrescentando ao final algumas considerações concernentes à análise da constitucionalidade da matéria pelo julgador da esfera administrativa.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 18/02/2004, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 123/135):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/95). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - Considera-se inexistente o pedido de perícia formulado em desacordo com as formalidades impostas pelo Decreto no 70.235/72.

Recurso improvido."



Devidamente notificado do referido acórdão em 07/05/2004, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração em 14/05/2004 (fls. 136/141), em consonância com o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou improcedentes os embargos declaratórios (fls. 143/146), por entender que estes apenas exteriorizam a inconformidade do embargante com o que foi decidido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs o competente Recurso Especial de Divergência em 08/11/2006 (fls. 154/208), repisando as alegações esposadas em seu Recurso Voluntário, e realizando o cotejo entre o acórdão recorrido e os seguintes acórdãos apresentados como paradigmas: 103-20.600 e 101-92.605 – juntados na íntegra.

O exame de admissibilidade às fls. 210/211 determinou o seguimento do Recurso Especial. Ato contínuo, a União apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial do contribuinte (fls. 213/220).

Em 14/04/2008 os autos foram distribuídos a esta Relatora para análise do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial de Divergência preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão versa sobre o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, imposto pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, para fim de compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Nos casos utilizados como paradigmas, foi dado provimento aos Recursos Voluntários dos contribuintes para excluir do lançamento as parcelas relativas ao IRPJ e CSLL que haviam sido tributadas, em razão da limitação de 30% para fins de compensação de base de cálculo negativa. Referidos acórdãos paradigmas entenderam que a limitação incorre em antecipação de tributo e fere o direito adquirido do contribuinte.

O Recurso Especial de Divergência aborda então: (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação à compensação da base negativa da CSLL; e (ii) o dever de apreciação das alegações de cunho constitucional em sede administrativa.

Pois bem, quanto à alegação da inconstitucionalidade da trava, dispensa-se maiores colações, vez que este órgão administrativo não é competente para se pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Pode-se, assim, ser avaliada apenas o que concerne à legalidade da matéria.

Neste passo, cumpre ressaltar que essa Relatora, em votos proferidos na 8ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, já se manifestou no sentido de que:

Acórdão nº 108-08.428¹

"A questão referente à limitação para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito de renda, tampouco a limitação imposta pelas aludidas leis implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

As Leis nºs 8.981/95 e 9.065/1995 tão-somente restringiram a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência da Contribuição Social apurada a partir do lucro líquido ajustado com adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal acumulado até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante do prejuízo fiscal acumulado até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

Ademais, vale frisar que a limitação da compensação de base de cálculo negativa apurada em exercícios fiscais pretéritos não é novidade trazida pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 ambas de 1995. De fato, ainda que se trate de modalidade distinta de limitação, o artigo 12 da Lei nº 8.541/1992 já previa que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores fosse excluído na determinação do Lucro Real, limitando este aproveitamento em quatro anos-calendário subsequentes ao ano da apuração, conforme abaixo transcrito:

"Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração."

Assim, se por um lado a legislação hoje vigente impõe limitação exclusivamente quantitativa, não estabelecendo prazo para aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, no passado tal limitação era de natureza temporal, o que implica dizer que a compensação não efetuada em determinado período, não poderia mais ser efetuada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo menos neste aspecto, a legislação atual é mais benéfica às empresas se comparada à norma revogada pela nova sistemática, haja vista que a compensação de prejuízo fiscal

¹ Recurso nº. 143.093, Processo nº. 10280.006103/2002-16, Sessão de 10 de agosto de 2005, 8ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes.



acumulado e base de cálculo negativa pode ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o limite de 30%.

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização e neste sentido são legítimas as limitações do total de prejuízos a serem deduzidos em cada exercício, tanto da base de cálculo do IR quanto da base de cálculo negativa da CSLL."

Ainda, essa Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou entendimento no sentido de que:

CSRF/01-05.467²

"As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam a compensação tanto do saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como do saldo dos prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela interessada no recurso voluntário apreciado pelo aresto vergastado sofrem, data maxima venia, incontornável limitação de apreciação por este Conselho, visto que importaria em negativa de vigência a norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já há muito tempo, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da limitação, conforme se extrai das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi

² Recurso nº 103-124103, Processo nº 15374.002778/99-78, Sessão de 19 de junho de 2006, 1ª Turma, CSRF.

observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)";

"Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)";

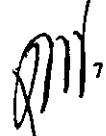
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)";

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.152 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado."

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.220 - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do



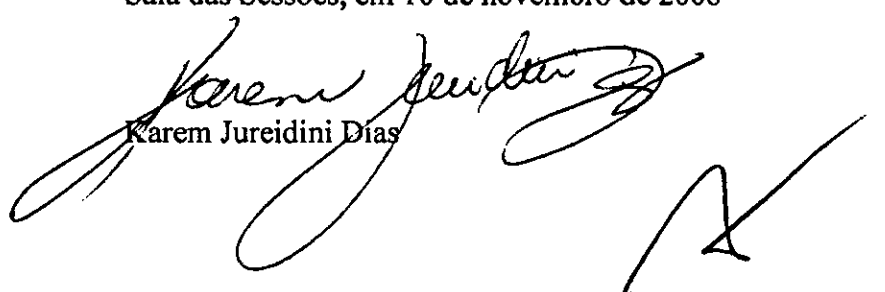
imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95)."

Essa matéria, inclusive, foi objeto da Súmula nº 3, do 1º Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do contribuinte, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008


Karem Jureidini Dias